



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 5ª Região,

Referência : Processo nº 0000881-62.2016.4.05.8302 ACR 14460-PE
Apelante : Ministério Público Federal
Apelado : Rannieri Aquino de Freitas
Advogado : Bóris Marques da Trindade e outros
Relator : Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior – Quarta Turma

AGRAVO INOMINADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8274/2017

O Ministério Público Federal, por seu representante, adiante firmado, nos autos da **Ação Penal** acima individualizada, inconformado, *data venia*, com a v. decisão dessa Vice-Presidência do TRF-5ª Região, vem à presença de Vossa Excelência para interpor o presente **AGRAVO**, o que faz com fundamento no CPC/2015, expondo e requerendo o que adiante se encontra delineado.

1 – Conforme se extrai dos autos, Rannieri Aquino de Freitas, ex-Prefeito do Município de Sanharó/PE, foi denunciado pela prática de fraude em processo licitatório para contratação do serviço de transporte escolar, não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério, na realização de despesas sem comprovação e pelo desvio de recursos públicos em benefício próprio.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença julgando improcedente a pretensão punitiva ministerial para absolver o acusado da prática dos delitos dispostos no art. 1º, I, V e XIV do Decreto-Lei nº 201/67, bem como no art. 90 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de falta de lastro probatório suficiente para a condenação.

Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação (fls. 3494/3503-v), pugnando pela condenação do réu quanto ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. No tocante aos crimes dispostos no art. 1º, V e XIV do Decreto-lei supracitado e no art. 90 da Lei de licitações e contratos, por outro lado, o *Parquet* Federal reconheceu a ocorrência de prescrição.

Julgado o apelo, o E. TRF-5ª Região resolveu negar provimento ao recurso interposto pelo MPF, que, irresignado, interpôs Recurso Especial, sustentando violação ao art.1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que restou claro o desvio de recursos públicos.

Decisão dessa Vice-Presidência, no entanto, inadmitiu o recurso, sob o argumento de que “o exame do tema suscitado na peça recursal (presença de autoria e materialidade delitivas) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ” (fl. 3354).

Apesar do respeito e da admiração que o subscritor devota a Vossa Excelência, não pode deixar de questionar a decisão em comentário, com pedido de todas as vênias possíveis, dado o claro equívoco em que incorreu.

2 – Passa esta PRR-5ª Região à demonstração.

2.1 – A equivocada interpretação da Súmula nº 07-STJ, *data venia*, vem se transformando em praxe acadêmica, mediante o entendimento no sentido de que ela incide em todo e qualquer processo onde tenha havido necessidade de apuração de matéria de fato, independentemente da sua incontrovérsia.

O certo, todavia, é que estando a matéria de fato incontroversa, a eficácia jurídica que dela resulta é matéria ligada à interpretação da norma que a parte sugere haver incidido, o que significa dizer que a discussão se restringe a matéria exclusiva de direito.

Foi o que aconteceu no caso concreto.

Como se observa nos autos, o Recurso Especial em questão foi interposto sustentando a violação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

O reexame de prova é compatível com a situação em que se quer modificar a decisão à luz de erro na interpretação das provas, hipótese em que ao julgador incumbe apurar se a conclusão recorrida amparou-se em critérios de justiça.

Quando, todavia, os fatos são certos e incontroversos, é evidente que a função do julgador não é revolver o conjunto probatório, mas, partindo-se da verdade dos fatos acatada no julgamento, apurar-se sua eficácia jurídica.

No caso, diferentemente do que entendeu o acórdão combatido, o recurso especial não trata de revolvimento probatório, mas de mera nova valoração jurídica dos fatos apresentados.

In casu, verificou-se a existência de várias despesas feitas pela Prefeitura de Sanharó sem qualquer preocupação com o registro e a fundamentação acerca do gasto de tais quantias. Com efeito, vários cheques, emitidos pela Prefeitura, foram sacados na boca do caixa pelo tesoureiro e pelo ex-Prefeito (ora acusado), não havendo qualquer justificativa na contabilidade municipal. Veja-se a relação de tais cheques (fls. 3103/3105):

CHEQUE	VALOR	DATA PAGTO.
000843	503,49	06.01.03
000847	500,00	06.01.03
000855	41.797,97	16.01.03
000862	780,00	21.01.03
000861	10.019,50	22.01.03
000865	975,00	22.01.03
000866	2.000,00	22.01.03
000868	1.000,00	22.01.03
000876	22.409,69	22.01.03
000871	1.500,00	23.01.03
000879	1.500,00	24.01.03
000881	200,00	24.01.03
000886	1.000,00	24.01.03
000887	570,00	28.01.03
000893	360,00	29.01.03
000889	500,00	30.01.03
000898	1.000,00	31.01.03
000899	1.180,00	31.01.03
000902	1.207,54	31.01.03
000903	300,00	31.01.03
000896	1.117,00	03.02.03
000897	300,00	04.02.03
000910	13.555,76	05.02.03
000916	4.875,00	05.02.03
000907	400,00	05.02.03
000909	1.000,00	05.02.03
000914	240,00	13.02.03
072100	15,00	14.02.03
000921	100,00	17.02.03
000924	1.291,58	17.02.03
000929	350,00	17.02.03
000938	2.000,00	21.02.03
000982	250,00	27.02.03
000984	21.749,79	27.02.03
000987	200,00	05.03.03
000996	260,00	10.03.03
001008	1.000,00	13.03.03
001006	2.500,00	14.03.03
001007	2.500,00	14.03.03

Ademais, ressalta-se que o desvio de verba também foi materializado por meio de cheques emitidos com valores bem menores daqueles dispostos na contabilidade do Município, bem como pelas inúmeras constatações de funcionários pagos em duplicidade, constantes do relatório técnico nº11/2006 (fl. 3094). Assim, não há que se falar em ausência de lastro probatório suficiente para a caracterização do delito disposto no art. 1º, I de Decreto-Lei nº 201/67, mormente porque esses fatos não foram objeto de oposição pela parte ré, muito menos de demonstração da correção de tais pagamentos.

Como se vê, as questões levantadas, incontroversa a matéria de fato, são apenas de direito, não requisitando nenhum reexame probatório, de modo que indevida a inadmissão do recurso com base na Súmula 7 do STJ.

Reavaliação da prova é algo completamente diverso, pois exige o reconhecimento da incontrovérsia dos fatos pela decisão, de sorte que o Recurso Especial busca uma eficácia jurídica diversa daquela por ela acatada. Em outras palavras, não há necessidade de se concluir de forma diversa acerca da realidade de fato tal ou qual, mas apurar se aqueles tidos como certos justificam essa ou aquela solução jurídica.

Imperiosa, portanto, a correção do ato recorrido.

Fica demonstrado, destarte, que os fatos estão acertados, sendo meramente de direito a questão posta em discussão.

3 – Pelo exposto, requer esta PRR-5ª Região o seguinte:

3.1 – preliminarmente, dado efeito regressivo que caracteriza este recurso, requer a Vossa Excelência a reconsideração da decisão, com sua consequente admissibilidade;

3.2 – caso assim não entenda, seja o mesmo imediatamente encaminhado ao Superior Tribunal da Justiça, onde espera seja conhecido e provido, para o fim de ser o Recurso Especial admitido e imediatamente julgado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife-PE, 24 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
Domingos Sávio Tenório de Amorim
Procurador Regional da República

[L://2017/Penal/Recursos](#)

Crime de responsabilidade - REsp inadmitido – agravo - súmula 07 STJ - ACR 14460-PE AREsp 8274-2017 (RSCO)